

A. I. Nº - 279505.0002/21-1
AUTUADO - CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - IVANILDO LEÔNIDAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/11/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0208-03/22-VD**

EMENTA: ICMS. 1. PROBAHIA. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO FISCAL. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo utilizou nas saídas de mercadorias crédito presumido não previsto na Lei 7.025/97, beneficiando-se indevidamente de mercadorias não inclusas na Resolução nº 0014/2004. Infração parcialmente subsistente, ante o alcance parcial da Decadência. Modificada a multa. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO NÃO TRIBUTÁVEL. c) MERCADORIA OU SERVIÇO. Multas por descumprimento de obrigação acessória; de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O Autuado logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infrações parcialmente subsistentes. Preliminar de decadência acolhida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2021, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de **R\$ 105.844,21**, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 003.008.008. Recolhimento a menos do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal, a título de crédito fiscal presumido nas operações de saídas de produtos montados ou fabricados neste Estado não inclusos na legislação do crédito presumido previsto na Lei 7.025/97, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento, nos meses janeiro de 2016 a junho de 2017. Exigido o valor de R\$ 87.256,30, acrescido da multa de 100%. Demonstrativos às fls. 12 a 73.

Consta como complemento que, “Beneficiou-se de crédito presumido nas saídas de mercadorias não previstas na Resolução nº 14/2014, conforme demonstrativos anexos;

Infração 02 - 016.001.001. Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Exigida a multa no valor de R\$ 1.257,22, decorrente da aplicação do percentual de 1%, sobre o valor das mercadorias, bens ou serviços. Demonstrativos às fls. 74 e 75.

Infração 03 - 016.001.002. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Exigida a multa no valor de R\$ 8.535,24, decorrente da aplicação do percentual de 1%, sobre o valor das mercadorias. Demonstrativos às fls. 76 a 79.

Infração 04 - 016.001.006. Entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2018. Exigida a multa no valor de R\$ 8.795,45, decorrente da aplicação do percentual de 1%, sobre o valor das mercadorias ou serviços. Demonstrativos às fls. 80 a 82.

O Autuado ingressa tempestivamente com Defesa, fls. 96 a 112, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal, alinha os argumentos que se seguem resumidos.

Ao cuidar da Infração 01, observa que, conforme se lê do instrumento de autuação, a Infração 01 aponta o recolhimento a menos de ICMS referente aos períodos de apuração de janeiro/2016 a junho/2017.

Cita que, ao mesmo tempo, se verifica que o Auto de Infração foi lavrado em 28/06/2021, ao passo em que a sua notificação da lavratura ocorreu em 29/06/2021.

Assim sendo, destaca que há de se concluir necessariamente pela ocorrência de Decadência em relação aos lançamentos referentes aos meses de janeiro/2016 a maio/2016.

Observa que, como se colhe da própria descrição da infração (recolhimento a menos) e dos comprovantes anexos (Doc. 02), além de se tratar o ICMS de tributo sujeito ao lançamento por homologação, houve pagamento, ainda que eventualmente parcial, em todas as competências mencionadas.

Nesse sentido, diz ser imperiosa a aplicação da regra específica disposta no art. 150, § 4º, do CTN, pela qual o lançamento é considerado homologado tacitamente após 05 anos da ocorrência do fato gerador; e, via de consequência, restaram definitivamente extintos os créditos tributários ainda não lançados com fatos geradores ocorridos até maio/2016, eis que tragados pela decadência. Nesse sentido orienta o STJ, citando como exemplo o AgInt no REsp 1871277/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020).

Afirmou ser também pacífica a jurisprudência deste CONSEF no tocante à data de início do lustro decadencial reproduzindo o teor da Sumula do CONSEF nº 12.

Dessa forma, impõe-se a exclusão dos lançamentos referentes aos meses de janeiro a maio de 2016, eis que o direito de constituir tais créditos foi extinto pela decadência anteriormente à ciência do Auto de Infração.

Inicialmente, afirma se depreender do Auto de Infração, que a Fiscalização entendeu ter sido aplicado o benefício fiscal de crédito presumido do qual usufrui a itens que não teriam direito ao referido benefício fiscal.

Observa que ao se analisar o demonstrativo que integrou o Auto de Infração, constata-se que a maior parte desses itens corresponde a Tecidos aplicados nos sofás, cadeiras e poltronas vendidos.

Aduz que, em relação a tais itens, a autuação não merece prosperar, uma vez que inexiste fundamento legal para sua descaracterização, haja vista que os tecidos integram os móveis vendidos.

Afirma que os móveis produzidos em seu estabelecimento (sofás, cadeiras, poltronas) só são comercializados completamente acabados após a aplicação dos tecidos escolhidos pelos seus clientes.

Sustenta que apesar de haver discriminação dos tecidos aplicados como um item específico no documento fiscal, tal se dá apenas por finalidade de controle interno não só do estoque de insumos, mas também para facilitar a expedição dos produtos acabados.

Explica que, enquanto indústria de móveis, entrega ao cliente o móvel já forrado com o tecido escolhido por este, dentre as diversas opções existentes. Inexistindo a possibilidade de o cliente receber o tecido “separadamente”.

Com vistas a comprovar dada conjuntura, afirma proceder à juntada de documentação que colaciona às fls. 127 a 141.

Por isso, assevera ser o tecido/revestimento parte inexoravelmente integrante do produto - o móvel (sofá, cadeira, poltrona) – entregue ao cliente, sendo segregado no DANFE apenas para fins de registro de pedido e controle de estoque.

Pondera aduzindo que, o tecido que integra o móvel, estando a ele acoplado de forma indissociável e indivisível, não pode ter seu valor excluído do benefício fiscal previsto para os móveis industrializados. Afirma que nesse sentido é a jurisprudência deste CONSEF reproduzindo a ementa do Acórdão CJF nº 0085-11/14.

Prossegue destacando que, assim sendo, o tecido acoplado/integrado ao sofá/cadeira/poltrona é necessariamente parte integrante do Móvel vendido, razão pela qual não pode ser excluído do benefício fiscal.

Arremata assinalando que, nesse sentido, procede à juntada do demonstrativo mês a mês em anexo (Doc. 06), indicando, na coluna “b.1”, os valores referentes aos tecidos que integraram cadeiras, poltronas e sofás vendidos, e que devem, portanto, ser excluídos da base de cálculo da autuação.

Observa que em relação às luminárias, por sua vez, não há de prosperar o entendimento do Autuante de que estas não corresponderiam a Móveis. Acrescenta ser sabido o sentido de móveis utilizado pela Lei 7.025/97 é o de mobília/mobiliário - itens que industrializa.

Remata destacando que, na falta de um conceito legal para tal gênero de mercadoria, recorre ao “Dicio – Dicionário Online de Português”, que conceitua mobília como o “*conjunto dos móveis de uso pessoal ou dispostos como decoração interior numa casa, apartamento etc.; mobiliário*”.

Afirma que as luminárias se enquadram em tal conceito. Trata-se de um bem móvel utilizado necessariamente para decoração interior de um apartamento/casa/estabelecimento, assim como cadeiras, mesas e poltronas. Prossegue aduzindo que se observa da TIPI que as luminárias são classificadas no Capítulo 94 da TIPI - existente justamente para abrigar os móveis. Especificamente, as luminárias objeto da autuação foram corretamente classificadas na posição NCM 9405.1099, colacionada à fl. 104, tal como determina a legislação.

Assevera inexistir razão legal para se desconsiderar as luminárias como móveis, pelo que as receitas obtidas nas respectivas vendas estão sujeitas ao crédito presumido do qual usufrui; consequentemente, as respectivas vendas devem ser excluídas da base de cálculo da autuação. E, caso assim não entenda este CONSEF, requer, de forma sucessiva, que sejam descontados os créditos de ICMS relativos aos insumos utilizados na fabricação das luminárias.

Nesse sentido, afirma que procede à juntada das Fichas de Produção em anexo (Doc. 07), demonstrando os insumos e as respectivas quantidades utilizadas para industrialização de luminárias.

Registra que, por entender ter o direito ao crédito presumido, no tocante ao produto luminária, obviamente não se creditou dos referidos insumos, como comprovam seus livros de apuração do período (Doc. 08); contudo, diante da desclassificação levada a cabo pelo Autuante, a apuração de eventual saldo devedor em relação a este produto específico passa necessariamente pela utilização dos créditos destacados nas notas fiscais de aquisição dos insumos utilizados na produção das luminárias.

Informa que relaciona e detalha, na aba “CRÉDITO” do Doc. 06, todos os insumos adquiridos para fabricação de luminárias no período; e em seguida, na aba “DEMONSTRATIVO”, a coluna “b.2” totaliza os valores dos créditos - os quais devem ser descontados da autuação, acaso seja acatado o pedido sucessivo formulado acima.

Esclarece que a entrega a seus clientes (na maior parte representantes exclusivos e/ou franqueados) de difusores, aromatizantes, catálogos e outros na realidade não representa comercialização.

Diz entender que tais materiais fazem parte do esforço de marketing para alavancar as vendas das mercadorias de sua produção. Não existe intuito comercial na “venda” desses itens, que são repassados a preço de custo. Note-se, por exemplo, que os catálogos são “comercializados” por R\$ 1,50/unidade.

Por isso, afirma não caber a desconsideração da utilização do crédito presumido em relação a tais itens.

Não obstante, caso assim não entenda este CONSEF, requer, de forma sucessiva, que sejam descontados os créditos de ICMS relativos às aquisições desses itens associados ao seu esforço de marketing. Isto porque, ao entender ter o direito ao crédito presumido no tocante a estes itens, obviamente não se creditou dos referidos insumos, como comprovam seus livros de apuração do período (Doc. 08); contudo, diante da desclassificação levada a cabo pelo Autuante, a apuração de eventual saldo devedor em relação a estes itens específicos passa necessariamente pela utilização dos créditos destacados nas notas fiscais de aquisição.

Novamente, os valores do ICMS das aquisições estão relacionados e detalhados, exemplificativamente, na aba “CRÉDITO” do Doc. 06; e em seguida, na aba “DEMONSTRATIVO”, a coluna “b.3” totaliza os valores dos créditos – os quais devem ser descontados da autuação.

Assevera ser descabida, ainda, a imposição da multa qualificada de 100% prevista na alínea “j”, do inciso, IV, do art. 42, da Lei 7.014/96, cujo teor transcreve.

Indaga, no caso destes autos, qual foi a Fraude cometida e verificada pelo Autuante.

Observa que o conceito geral de fraude no direito tributário, dado pelo art. 72, da Lei 4.502/64 exige uma ação ou omissão dolosa no sentido de mascarar o fato gerador, escondendo-o ou alterando-o de modo a suprimir pagamento de tributo. Acrescenta esclarecendo que o contribuinte, para incidir em fraude, deve deliberadamente ter alterado ou ocultado informações referentes ao fato gerador, na intenção de ludibriar e enganar a fiscalização, seja inserindo elementos falsos em livros de apuração, ocultando receitas ou falsificando documentos, conforme se colhe com mais precisão, do conceito de fraude extraído do teor dos arts. 1º, inciso II e 2º, inciso I da Lei 8.137/90, cujo teor reproduz.

Menciona que no caso destes autos, no entanto, não lhe foi imputado qualquer ato fraudulento visando suprimir ou alterar informações fiscais para a Fiscalização, visando reduzir o pagamento de tributo. Pelo contrário, afirma que a autuação da Infração 01 foi integralmente pautada no exame das declarações e informações disponibilizadas à Fiscalização, sempre de forma tempestiva e integral.

Registra que inexistiu qualquer ato ou omissão tendente à supressão de informações ou alteração do teor de documentos, tampouco qualquer outra ação dolosa destinada a fraudar o pagamento de tributo.

Afirma que a razão da autuação, como se verifica, é apenas uma divergência sobre a aplicação do benefício fiscal do qual goza, especialmente no que se refere às luminárias e aos tecidos, como visto no item anterior.

Nesse sentido, assevera que não deixou de informar precisamente ao Fisco os itens adquiridos e vendidos, bem ainda a parcela que considerou incentivada pelo benefício fiscal do qual goza, a fim de que, inclusive, pudesse ser facilmente fiscalizada quanto à questão - como efetivamente ocorreu.

Sustenta ser exagerado e desproporcional caracterizar essa divergência de entendimento jurídico – mais do que razoável - como “*ação ou omissão fraudulenta*”.

Reafirma que o Autuante não lhe imputou, objetivamente, qualquer ato ou omissão fraudulenta. Eis que se limitou a citar, de modo genérico e vago, parte do conceito de fraude disposto pela Lei 4.502/64 e a “enquadra” a conduta na alínea mais “aberta” disposta pela alínea “j”, do inciso IV, do art. 42, da Lei 7.014/96, que menciona “*ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente nesta Lei*”.

Pondera que, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e legalidade tributária, se faria imperioso que o Autuante houvesse designado de forma precisa e categórica que “*ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas*” haveria sido cometida, e não simplesmente

recorresse ao conceito geral dado pela Lei 4.502/94.

Arremata afirmando que a cobrança da multa qualificada de 100%, prevista na alínea “j”, do inciso IV, do art. 42, da Lei 7.014/96 é manifestamente abusiva e viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser desconstituída.

Em relação às Infrações 02, 03 e 04, registra que novamente, tem-se a decadência dos lançamentos referentes à aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias referentes aos períodos de janeiro/2016 a maio/2016.

Observa que, no que tange ao lançamento de multas tributárias, a regra de decadência segue à aplicável ao imposto com o qual se relaciona, conforme já decidido pelo STJ.

Dessa forma, menciona que, tendo sido aplicada multa na esfera do ICMS recolhido, incide igualmente o prazo decadencial para lançamento previsto para este, de 05 anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), conforme já explanado.

Afirma que devem ser desconstituídas as multas aplicadas para as Infrações 02 e 03 nos meses de janeiro a maio de 2016.

Por fim, indica a ocorrência de erro de fato do Autuante, que considerou como não registrados os documentos fiscais que foram regularmente escriturados. Diz tratar-se das Notas Fiscais de nºs 463838, 254228, 391010, 22922, 47592 e 113951, todas devidamente escrituradas em seu livro de registro de entradas (Doc. 09).

Requer de logo, que o processo seja baixado em diligência, para que, em busca da verdade material, (a correta determinação do imposto eventualmente devido), sejam refeitos os demonstrativos mês a mês relativamente a Infração 01, apropriando-se os créditos das entradas/aquisições de insumos e outros itens que lastrearam a apuração realizada pela Fiscalização, bem ainda sejam comprovadas todas as alegações de fato deduzidas nesta impugnação.

Afirma, como forma de subsidiar a elaboração desse novo demonstrativo, juntar a planilha de Doc. 06, no CD-ROM em anexo. Informa que essa planilha, além de conter nas abas “DEMONSTRATIVOS” a totalização dos débitos a serem excluídos (referentes aos tecidos, coluna “b.1”) e dos créditos a serem eventualmente considerados (referentes às luminárias, coluna “b.2”, e aos demais itens autuados, coluna “b.3”), permitindo: Verificar na aba “Crédito” a relação específica de todas as notas de entrada referentes aos créditos mencionados; Verificar na aba “Débito mês a mês”, mediante duplo clique em cada valor individualizado de débito de ICMS, as notas específicas relacionadas.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, como diligências, perícias, juntada posterior de documentos, pareceres e decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contraprova e revisão do lançamento.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração, de forma a desconstituir créditos indevidamente lançados no Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal, às fls. 206 a 208, depois de reproduzir a alegações defensivas apresenta as seguintes ponderações.

Em relação a alegação de decadência dos créditos exigidos nos meses de janeiro a maio de 2016, em relação à Infração 01, destaca que, na Ordem de Serviço consta que o período de fiscalização é o exercício inteiro, por isso apurou as irregularidades de todo o período.

Entretanto, apresenta seu entendimento de que assiste razão ao Defendente em face da revogação do § 5º, do art. 107-B, do COTEB. Assim, destaca se assim for o entendimento desse CONSEF, apresenta um novo demonstrativo em substituição ao constante da fl.12, sendo retirados os valores relativos ao período decaído, reduzindo o valor do débito para R\$ 66.129,42, demonstrativos às fls. 209 a 211.

No que tange a alegação de decadência, também de janeiro a maio de 2016, das exigências atinentes às Infrações 02 e 03, informa que discorda do Defendente, tendo em vista que, ao deixar de registrar os documentos nos livros fiscais, não houve lançamento algum para posterior homologação.

Ao cuidar do mérito da Infração 01, assinala que mantém seu entendimento de que as operações de saída de tecidos, de luminária e demais mercadorias relacionadas nas fls. 14 a 73, não são alcançadas pelo benefício de crédito presumido previsto na Resolução nº 14/2004, fl. 89.

Acrescenta que na realização do roteiro de fiscalização constatou que o Autuado promoveu saídas de móveis de forma integral (Poltrona, Cadeira, Espreguiçadeira, Sofá, Puff, etc), e que as saídas de tecidos são vendas isoladas, não estando, segundo seu entendimento abrangidos pelo conceito de móveis. Destaca que todas as notas fiscais emitidas pelo Autuado se encontram no CD, acostado à fl. 90.

Assinala que descabe qualquer desconto de crédito, a título de crédito de ICMS dos insumos associados às saídas dos produtos objeto dessa autuação, uma vez que o art. 2º, da Resolução nº 14/2004 veda “a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa”.

Com relação à multa indicada para a Infração 01 frisa que aguarda o entendimento desse CONSEF.

Com relação às notas fiscais, apontadas pela Defesa como tendo sido escrituradas, no que concerne às Infrações 02 e 04, informa que, com exceção das Notas Fiscais de nºs 463838 e 889, pois, em que pese os documentos apresentados pelo Autuado não localizou o registro (Reg C100) correspondente na EFD do período indicado no anexo - Doc. 09, procedeu a exclusão de todas as demais notas fiscais e elaborou novos demonstrativos que acosta às fls. 212 a 218. Destacou ainda que em relação à Infração 03 não houve alteração.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 84.098 [Infração 01 - R\$ 66.129,42; Infração 02 - R\$ 1.039,19; Infração 03 - R\$ 8.535,24 e Infração 04 - R\$ 8.394,21].

Às fls. 223 a 232, o Autuando se manifesta acerca da informação fiscal nos termos a seguir resumidos.

Inicialmente destaca abordará os pontos em relação aos quais ainda restam divergências.

Revela que em sua Impugnação, informou que não vende tecidos separadamente, mas sempre integrados ao respectivo móvel que consta do documento fiscal (sofá, cadeira ou poltrona). Assevera que os tecidos são partes integrantes e indissociáveis dos móveis fabricados e vendidos, pelo que não podem ser excluídos do crédito presumido previsto para os móveis, ainda que em determinadas operações tenham sido discriminados de forma específica no documento fiscal de venda dos móveis - por motivo de controle de estoque e registro de pedidos.

Afirma que com vistas a comprovar dada conjuntura, procedeu à juntada dos anúncios catalogados de sofás, poltronas e cadeiras (indicados nas mesmas notas fiscais que continham os tecidos incluídos na autuação), com opções de diferentes tecidos já integrados ao produto, dos registros de pedidos dos produtos realizados em tecidos diferentes e, ainda, dos DANFEs referentes às respectivas vendas (Docs. 03, 04 e 05 da Impugnação).

Observa que o Autuante silenciou sobre tais provas, dispondo apenas que “*as saídas de tecidos são vendas isoladas, não estando, segundo nosso entendimento, abrangidos pelo conceito de móveis*”. Contudo, por mais que se preze o conhecimento e o trabalho do Autuante, sua convicção não pode se sobrepor à prova constante dos autos.

Revela que, enquanto indústria de móveis, entrega ao cliente o móvel já forrado com o tecido escolhido por este, dentre as diversas opções existentes. Afirma não haver como o cliente receber o tecido “separadamente”.

Afirma que o tecido/revestimento é parte inexoravelmente integrante do produto - o móvel (sofá, ACÓRDÃO JJF Nº 0208-03/22-VD

cadeira, poltrona) - entregue ao cliente, sendo segregado no DANFE apenas para fins de registro de pedido e controle de estoque. Tanto assim, que o Autuante não foi capaz de trazer à baila um só DANFE em que haja venda isolada do tecido; todos eles contemplam o respectivo móvel (sofá, cadeira ou poltrona) ao qual o tecido está necessariamente integrado.

Por conseguinte, o tecido que integra o móvel, estando a ele acoplado de forma indissociável e indivisível, não pode ter seu valor excluído do benefício fiscal previsto para os móveis industrializados.

Afirma ser imperiosa a retirada das supostas vendas de tecidos da base de cálculo da Infração 01, eis que os referidos itens são vendidos sempre como parte integrante de um determinado móvel.

Registra que arguiu ainda a caracterização das luminárias, enquanto móveis, conforme conceito do termo e classificação na TIPI (capítulo 94), pelo que faria jus ao crédito presumido nas respectivas vendas. Entretanto, destaca que o Autuante não impugnou tal fundamento de forma específica, pelo que reitera a Autuada o quanto disposto na Impugnação.

Acrescenta, porém, que a caracterização das luminárias como Móveis ficou ainda mais evidente em razão da redação categórica do art. 1º, inciso I, da Resolução 87/2019 - Doc. Anexo, fl. 233, através da qual foi renovado o benefício do crédito presumido, cujo teor reproduz.

Portanto, afirma que para a SEFAZ/BA, se faz incontrovertido que as luminárias (aparelhos de iluminação) são consideradas móveis - pelo que as respectivas vendas fazem jus ao benefício do crédito presumido.

Observa que, subsidiariamente, caso não se entendesse pelo direito ao crédito presumido em relação às vendas das luminárias, pediu que fossem apurados e deduzidos os créditos sobre os insumos e matérias primas utilizados na sua produção.

Frisa que de igual forma subsidiária, também pediu que, caso os tecidos não fossem considerados como parte integrante dos móveis, a sua saída só poderia ser considerada revenda. Nesse caso, teria direito ao crédito sobre as respectivas aquisições. Revela que idêntico pedido foi também formulado em relação aos itens utilizados no esforço de marketing da Autuada (folders, aromatizantes etc.). Se tais itens não são passíveis de incentivo, a exigência do ICMS nas saídas pressupõe o direito ao crédito nas entradas.

Observa que o Autuante, entretanto, dispôs que tal seria vedado pelo art. 2º, da Resolução nº 14/2004.

Afirma o seu entendimento de que essa interpretação restritiva do Autuante não pode prosperar.

Cita como exemplo, que se resolvesse comercializar mercadorias utilizadas na conservação dos móveis por ela vendidos, tais como fluidos para tirar manchas, silicone para impermeabilização de tecidos ou mesmo óleo de peroba (lustra móveis).

Registra que nessas hipóteses - no entender do Autuante, repita-se - seria vedado tomar créditos nas aquisições das mercadorias em razão da alegada vedação da Resolução nº 14/2004.

Aduz que tal vedação só pode incidir sobre insumos e serviços utilizados na produção dos móveis incentivados. Afirma que ampliar tal vedação para alcançar as revendas de mercadorias que não se beneficiam do crédito presumido transborda a lógica.

Assinala que, por esta interpretação, qualquer empresa que possua tal incentivo estaria inexoravelmente restrita à atividade incentivada, pois para qualquer outra que intentasse desenvolver estaria impedida de se utilizar do direito que lhe é garantido pelo princípio constitucional da não cumulatividade.

Menciona que o Programa Desenvolve possui uma metodologia específica para calcular o SDPI (saldo devedor passível de incentivo) através da qual são separadas as operações incentivadas das não incentivadas. Ou seja, nada impede uma empresa de operar simultaneamente com operações incentivadas e não incentivadas.

Arremata reafirmando seu pedido subsidiário do direito ao crédito de ICMS nas aquisições de insumos/matérias primas de mercadorias não incentivadas e nas aquisições de mercadorias para revenda.

No tocante à multa aplicada de 100%, reafirmou todos os seus argumentos esposados em sede Impugnação.

Em relação às Infrações 02, 03 e 04, reitera seu entendimento no sentido de que, no que tange ao lançamento de multas tributárias, a regra de decadência segue à aplicável ao imposto com o qual se relaciona, conforme precedente do STJ citado na Impugnação.

Por isso, aduz que, tendo sido aplicada multa na esfera do ICMS recolhido, incide igualmente o prazo decadencial para lançamento previsto para este, de 05 anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Observa que dentre as notas fiscais apontadas como registradas em sua Impugnação, o Autuante manteve na base de cálculo das Infrações 02 e 04 apenas as de números 889 e 463838, reconhecendo os registros das demais.

Registra que os registros de entradas, juntados através do Doc. 09, anexo à Impugnação, confirmam que mesmo essas duas notas fiscais foram devidamente registradas, de modo que se impõe a sua exclusão da base de cálculo das infrações, conforme cópia que anexa às fls. 231 e 231.

Assevera que todas as notas fiscais relacionadas na sua impugnação devem ser excluídas da base de cálculo das respectivas infrações.

Conclui reiterando integralmente os termos da Impugnação previamente apresentada, requerendo que sejam acatadas todas as exclusões indicadas.

Em nova informação fiscal, fls. 237 e 238, o Autuante, em relação à Infração 01, assinala que mantém seu entendimento de que as operações de saída de tecidos, de luminárias e demais mercadorias relacionadas nas fls. 14 a 73 não são alcançadas pelo benefício do crédito presumido previsto na Resolução 14/2004, fl. 89.

Observa que, ao contrário do que afirma o Impugnante, a maioria das vendas de tecidos foram acobertadas por notas fiscais sem que houvesse na mesma nota saídas de quaisquer móveis. Não anexamos DANFES ao presente processo pelo fato de as notas fiscais serem eletrônicas, sendo desnecessário e antieconômico, haja vista que o demonstrativo, fls. 14 a 73, apresenta todas as notas com suas respectivas chaves de acesso, podendo ser consultadas a qualquer momento, ainda mais que, conforme afirmado na Informação Fiscal anterior, todas as Notas Fiscais estão gravadas no CD que se encontra no envelope à fl. 90.

Afirma que, a título de amostragem, elenca a seguir algumas notas fiscais, contidas no demonstrativo, fls. 14 a 73, referentes a vendas de tecidos, que foram emitidas isoladamente sem vendas concomitantes com quaisquer tipos de móveis: Notas Fiscais nº 30377, 30640, 31226, 32116, 32543, 33126, 34352, 36483, 37105, 38162 e 39399.

Além disso, destaca que muitas notas fiscais foram emitidas com vendas de móveis (poltronas, sofás etc) sem que houvesse vendas de tecidos. Elenca algumas notas fiscais com as respectivas chaves de acesso, fl. 238, como prova de tal fato que também se encontram no CD à fl. 90.

Informa, quanto às luminárias, que a nova Resolução (87/2019), apresentada à fl.233, não abrange o período cobrado neste Auto de Infração. Ela ampliou o direito ao crédito presumido da empresa incluindo também os Acessórios, e dentre eles estão as luminárias. Sendo assim, ao contrário do que afirma o Autuado, não uma prova de que luminária não corresponde ao conceito de móveis. Desta forma, entendemos que as luminárias não estão acobertadas pela Resolução nº 14/2004.

Essa 3ª JJF converte os autos em diligência, fl. 244, para o Autuante *enfrentar as alegações defensivas alinhadas na manifestação do Impugnante às fls. 223 a 232, à luz do que preconiza a*

Instrução Normativa nº 27/2009 e, caso pertinente, promovesse aos ajustes cabíveis, elaborasse novos demonstrativos.

O Autuante apresenta, às fls. 248 a 249, a conclusão da diligência. Inicialmente destaca que, pelo teor da diligência solicitada pela 3ª JJF, fl. 244, as alegações da Defesa a serem dirimidas se referem somente à Infração 01, não havendo alusão às demais infrações.

Observa que a diligência pede sua manifestação quanto ao pedido da Defesa de aproveitamento dos créditos sobre as aquisições de insumos para luminárias e aquisições de tecidos, itens de marketing, folders e aromatizantes, caso não prospere a alegação de direito ao crédito presumido nas saídas dos referidos produtos.

Registra que na informação fiscal às fls. 208, já havia manifestado seu entendimento sobre o assunto da seguinte forma:

"Outrossim, entendemos que não cabe o desconto, a título de créditos do ICMS, dos insumos associados às saídas dos produtos objeto desta autuação, pois o art. 2º da Resolução 14/2004 veda "a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa""

Revela que a Resolução nº 14/2004, supracitada, foi emitida pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA nos termos da Lei n 7.025/97 e do Dec. nº 6.734/97 que a regulamentou.

Registra que nesse sentido, o § 3º, do art. 1º do referido Decreto prevê que:

"Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:

[...]

§ 3º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo constitui opção do estabelecimento em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores."

Menciona ser seu entendimento de que, quando o Autuado optou pelo benefício do tratamento tributário de concessão de crédito presumido previsto no PROBAHIA, concordou em não utilizar “quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores”. Em outras palavras, concordou que 90% de crédito presumido sobre o imposto incidente nas saídas de móveis é um Benefício Fiscal suficiente para atender o princípio da não-cumulatividade, abdicando, assim, da utilização de quaisquer outros créditos de ICMS.

Destaca que é solicitado na Diligência o seu enfretamento quanto às alegações defensivas “à luz do que preconiza a Instrução Normativa nº 27/2009”. Entretanto, informa que nos exercícios fiscalizados, que resultaram no presente PAF, o Autuado não era beneficiário do Programa DESENVOLVE, mas sim do PROBAHIA, ficando sem sentido qualquer interpretação das alegações com base na referida Instrução Normativa. Por essa razão, não temos como apresentar o demonstrativo analítico “Demonstrativo de Débito de ICMS - DESENVOLVE”.

Quanto à alusão feita pelo Autuado à metodologia específica para calcular o SDPI do DESENVOLVE, separando-se as operações incentivadas das não incentivadas, supomos ser apenas uma analogia para embasar seus argumentos em favor do aproveitamento dos créditos fiscais, sobre o qual já se manifestou acima.

Conclui reiterando e mantendo integralmente seu entendimento exposto na Informação Fiscal às fls. 206 a 208, com as correções e valores nela apresentados, sendo R\$ 84.098,06, o total do valor histórico do crédito exigido no presente PAF.

O Impugnante se manifesta acerca da conclusão da diligência, fls. 255 e 256, destacando que o Autuante não cumpriu o quanto solicitado na diligência determinada pela 3ª JJF, ou seja, a apresentação de demonstrativo com os ajustes decorrentes de seu pedido de utilização dos créditos de ICMS, nas entradas cujas operações subsequentes não eram incentivadas.

Destaca que, desse modo, o Autuante manteve o entendimento equivocado de que não é possível coexistirem operações incentivadas pelo PROBAHIA e operações não incentivadas, cujo imposto é objeto de apuração normal.

Conclui reiterando suas razões defensivas e o demonstrativo que acostou junto com sua Impugnação, uma vez que o Autuante não realizou ajuste algum no atendimento da diligência

O Autuante à fl. 259, informa que mantém integralmente seu entendimento exposto às fls. 248 e 249.

Na assentada do julgamento o patrono do Autuado, Dr. Luiz Fernando Garcia Landeiro, OAB/BA nº 16.911, reiterou, em sustentação oral proferida, todos os argumentos e razões de defesa alinhados em sua Impugnação.

VOTO

No que concerne aos aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu as infrações, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento. O Autuado recebeu cópias das planilhas demonstrativas das irregularidades constatadas.

Não foi identificada violação alguma ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes às irregularidades imputadas.

Assim, consigno que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precipuamente pelo art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

O Autuado suscitou preliminar de decadência em relação aos períodos de janeiro a maio de 2016, no tocante às Infrações 01, 02 e 03, com base na aplicação da regra específica disposta do § 4º, do art. 150, do CTN, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 28/06/2021 e que sua notificação ocorreu em 29/06/2021, fl. 98.

Consigno por importante, que em relação ao tema Decadência, a PGE - Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal, através da emissão do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, manifestou o entendimento de que “*Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas)*”.

Os recentes julgados, envolvendo questionamento em torno da contagem do prazo decadencial, prolatados pela Segunda Instância deste CONSEF, têm acompanhado o entendimento esposado no referido Incidente de Uniformização.

Assim, nos termos expendidos, entendo que assiste razão ao Impugnante quanto à fruição do prazo decadencial, a partir da data da ocorrência do fato gerador, no que diz respeito às operações cujas ocorrências se deram no período de janeiro a maio de 2021, atinentes à Infração 01, haja vista que, por apurar irregularidades que foram declaradas pelo Impugnante deve ser aplicado o § 4º, do art. 150, do CTN. Portanto, na data da ciência da lavratura do Auto de Infração, em 29/06/2021, conforme se verifica à fls. 92, haviam sido tragadas pela decadência, e neste caso, o fisco perdeu o direito de promover o lançamento tributário. Assim, devem ser excluídos os valores apurados nos meses de janeiro a maio de 2021, respectivamente, [R\$ 1.107,92, R\$ 1.676,57, R\$ 3.813,74, R\$ 7.237,10 e R\$ 7.291,55] do débito apurado da Infração 01.

No que diz respeito às Infrações 02 e 03, que imputam ao Autuado a entrada de mercadorias ou

serviços sem o devido registro na escrita fiscal, ou seja, sem qualquer declaração, não se enquadram na premissa supra referida do Incidente de Uniformização da PGE-PROFIS, no que diz respeito à aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN. Portanto, não foram trazidas pela decadência as aludidas infrações.

Nesse sentido, acato parcialmente a preliminar de decadência, ou seja, somente em relação à Infração 01.

No que diz respeito ao pedido de diligência efetuado pelo Impugnante em busca da verdade material para “*a correta determinação do imposto eventualmente devido*”, indefiro, com fulcro no inciso I, do art. 147, do RPAF-BA/99, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos Julgadores, cabendo ao defendant comprovar suas alegações, sendo inadmissível a realização de diligência, quando destinada a verificar fatos e documentos que estão na posse do Contribuinte, além de não serem necessárias outras provas para as conclusões acerca da lide.

No mérito, o Auto de Infração exige crédito tributário relativo ao cometimento de quatro infrações à legislação baiana do ICMS, consoante descrição circunstanciada no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 cuida do recolhimento a menos do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal, a título de crédito fiscal presumido nas operações de saídas de produtos montados ou fabricados neste Estado não inclusos na legislação do crédito presumido previsto na Lei 7.025/97, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento, nos meses janeiro de 2016 a junho de 2017, consoante Demonstrativos acostados às fls. 12 a 73.

Em sede de Defesa, o Impugnante se insurgiu em relação a esse item da autuação em três frentes na forma a seguir resumidas.

A primeira frente, diz respeito aos tecidos aplicados nos revestimentos dos sofás, cadeiras e poltronas que foram desconsiderados pelo Autuante no levantamento fiscal do benefício fiscal. Apresentou o argumento de que não comercializa tecidos e que esse item integra os produtos vendidos, pois são comercializados completamente acabados e não podem ser excluídos do benefício. Aduziu ainda que a discriminação dos tecidos na nota fiscal como item específico tem como finalidade o seu controle interno.

A segunda frente defensiva é relativa às luminárias que comercializa, que não foram consideradas pelo Autuante na aplicação do benefício fiscal do crédito presumido nas saídas em seu levantamento. Argumentou que o sentido de móveis adotado pela Lei nº 7.025/97 é o de mobília/mobiliário, itens que, no seu entendimento o estabelecimento autuado industrializa. Sustentou que, tanto os móveis como as luminárias são classificadas no Capítulo 95, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com o mesmo código de NCM 9405.1099. E por fim, por não ter se creditado nas aquisições dos insumos, pugnou pela utilização desses créditos destacados nas respectivas notas fiscais.

A terceira frente refere-se ao seu direito de creditamento dos itens não comercializados e distribuídos a seus clientes, pois são utilizados em seu esforço de divulgação e marketing de seus produtos para alavancar suas vendas e que foram entendidos pela fiscalização como comercialização, tais como: difusores, aromatizantes e catálogos. Aduziu que, diante da desclassificação levada a cabo pelo Autuante, a apuração de eventual saldo devedor em relação a estes itens específicos passa necessariamente pela utilização dos créditos destacados nas notas fiscais de aquisição.

Em suma, essas foram as razões de Defesa alinhadas pelo Autuado para se eximir da exação atinente à Infração 01.

O Autuante em sua informação fiscal asseverou que o Defendant efetuou saídas de móveis de forma integral (Poltronas, Cadeiras, Espreguiçadeiras, Sofás, Puffs etc) e que as saídas de tecidos

são vendas isoladas que, por não abrangerem o conceito de móveis. Sustentou também que descabe o desconto, pugnado pela Defesa, a título de crédito de ICMS, dos insumos associados a essas saídas dos produtos, objeto da autuação, tendo em vista que o art. 2º, da Resolução nº 14/2004, veda “ a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa”.

Em informações subsequentes, em atendimento a diligência solicitada por essa 3ª JJF e em resposta a manifestações do Impugnante, o Autuante reiterou seu posicionamento e acrescentou que, ao contrário do que afirmou a Defesa, a maioria das vendas de tecidos foram acobertadas por notas fiscais sem que houvesse na mesma nota fiscal a saída de qualquer móvel, citando como exemplo as Notas Fiscais de nºs 30377, 30640, 31226, 32116, 32543 e outras, fl. 238. Apresentou também o Autuante a identificação de diversas notas fiscais com os respectivos códigos de acesso nas quais constam a venda de móveis (poltronas, sofás etc) sem que houvesse venda de tecido. Explicou também o Autuante que a prova cabal de que na Resolução 14/2004, vigente no período da autuação, não incluía o produto luminária, é a nova Resolução nº 87/2019, cuja cópia foi carreada aos autos pelo Autuado, fl. 233, passa a incluir “aparelhos de iluminação” e outros acessórios, ampliando, assim, o direito ao crédito presumido do Autuado.

Depois de examinar todos os elementos em torno desse item da autuação que emergiram do contraditório instalado nos presentes autos, constato que os argumentos defensivos articulados pelo Autuado não devem prosperar, eis que as irregularidades apuradas gravitam, todas em elas, em torno de descumprimento de exigências expressamente definidas em Resolução específica emitida nos exatos termos para regramento de usufruto de benefício fiscal concedido ao Defendente com o objetivo de incentivar sua atividade industrial nesse Estado da Bahia.

Ademais, é importante assinalar ser imperativo que toda norma que veicula isenção ou benefício fiscal deve ser interpretada em sua literalidade, para coibir ampliações ou restrições indevidas em seu alcance e aplicação, consoante expressa previsão do CTN.

No presente caso, a Resolução nº 14/2014, cuja exclusiva égide, deve se pautar a fruição dos benefícios concedidos ao Autuado, consta expressamente que o crédito fiscal presumido dever ser utilizado nas operações de saídas com Móveis. Isto significa dizer que, para a fruição do referido benefício, não comporta qualquer ilação, seja ela semântica ou funcional, haja vista que o texto não contempla ampliação alguma para o alcance do benefício, além dos estritos termos nele contidos.

Por isso, entendo descaber qualquer alusão de que um produto discriminado especificamente no documento fiscal, que não seja “Móveis” esteja amparado pelo benefício fiscal contido na Resolução nº 14/2014. Não importa o motivo, seja por necessidade de controle interno do estabelecimento, seja por semelhança no código de NCM estatuído pela TIPI. Logo, acolho o entendimento adotado pelo Autuante em relação ao tratamento aplicado, quanto aos Tecidos, como em relação às Luminárias.

Somente a partir da publicação da Resolução nº 87/2019, fl. 233, é que o estabelecimento ora autuado poderá utilizar o crédito presumido nas operações de saída de aparelhos de iluminação e outros acessórios discriminados expressamente no inciso I, do art. 1º, da aludida Resolução.

No que diz respeito, ao pleito do Autuado em relação aos créditos fiscais nas aquisições de insumos que não foram considerados no levantamento fiscal, mais uma vez resta indubioso o acerto da autuação, eis que, ao aderir ao benefício concedido do crédito presumido, o Autuado, inexoravelmente, deve se submeter às condições expressas na Resolução. A vedação é taxativa, sem excepcionalidade alguma, é o que se depreende claramente do teor do Art. 2º, da Resolução nº 14/2004: “Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa”.

Assim, nos termos expendidos, resta evidenciado que o Impugnante não carreou aos autos elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal.

No que concerne à alegação defensiva de que deve ser desconstituída a cobrança da multa no percentual de 100%, prevista na alínea “j”, do inciso IV, do art. 42, da Lei 7.014/96, por ser abusiva e violar o princípio da legalidade tributária, uma vez que o Autuante não lhe imputou objetivamente qualquer ato ou omissão fraudulenta, consigno que, de fato, assiste razão ao Autuado uma vez que não consta dos autos elemento algum que se configure, de forma inequívoca, cometimento de ação ou omissão fraudulenta perpetrada pelo Defendente.

Assim, entendo que a multa deve ser modificada e aplicado o percentual de 60%, previsto na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96, uma vez que, no presente caso, o que ocorreu foi um erro na apuração do imposto em decorrência do descumprimento de exigência prevista em benefício fiscal concedido, tendo sido os documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente.

Ante o exposto, concluo pela subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$ 66.129,42, em decorrência da exclusão dos valores apurado, no período de janeiro a maio de 2021 que foram trazidos pela Decadência. Devendo ser alterada a multa para 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96.

As Infrações 02, 03 e 04 tratam das entradas de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal, consoante demonstrativos acostados às fls. 74 a 82.

Em sua impugnação, além de seu questionamento acerca da Decadência, já superado por ocasião do confrontamento da preliminar de decadência, o Autuado apresentou, fl. 110 e o Doc. 09, fls. 187 a 202, a discriminação de algumas notas fiscais asseverando terem sido todas elas escrituradas em seu livro Registro de Entradas, pugnando pela procedência parcial desses itens da autuação.

Ao proceder à informação fiscal, com exceção da Notas Fiscais de nºs 463838 e 889, para as quais afirmou que, apesar dos documentos, [cópia do LRE] apresentados pela Defesa não localizou essas notas fiscais no registro (Reg. C100), correspondente na EFD, o Autuante, excluiu todas as demais notas fiscais apontadas pelo Impugnante e elaborou nos novos demonstrativos que colacionou às fls. 212 a 214 - Infração 02, reduzindo o valor para R\$ 1.038,19 e às fls. 215 a 218 - Infração 04, reduzindo o valor para R\$ 8.394,21. Esclareceu que a Infração 03 se manteve inalterada.

Depois de analisar a comprovação acostada aos autos pelo Autuado relativas às Notas Fiscais de nºs 463838, de janeiro de 2016 e 889, de junho de 2018, constato que assiste razão ao Defende, uma vez restar evidenciada que, de fato, as referidas notas fiscais foram registradas no livro Registro de Entrada do estabelecimento autuado. Portanto, também devem ser retiradas do levantamento fiscal.

Em relação ao entendimento apresentado pelo Autuante de que as referidas notas fiscais devem ser mantidas na autuação, por não serem localizadas no Registro C100 da EFD do Autuado, discordo desse posicionamento, uma vez que a acusação fiscal expressamente aponta como infração a falta de registro na escrita fiscal de Entrada de Mercadoria, e esse procedimento foi comprovado pelo Autuado através do registro em seu LRE das referidas notas fiscais. Entendo que a não localização no Registro C100 dessas notas fiscais, poder-se-ia configurar outra infração, que não é o objeto da presente autuação.

Assim, da Infração 02 deve ser excluído o valor de R\$ 30,50, do mês de janeiro/16 da Nota fiscal de nº 463838, deixando de existir multa nesse mês e o débito total da Infração 02, passa de R\$ 1.039,19, fl. 212, para R\$ 1.008,69. Já da Infração 04, deve ser excluído do mês de junho/18 o valor de R\$ 15,28, da Nota Fiscal de nº 889, reduzindo o valor do débito de junho de R\$ 608,10, para R\$ 592,82 e o débito da Infração 04 de R\$ 8.394,21, para R\$ 8.378,93.

Logo, resta evidenciada a subsistência parcial das Infrações 02 e 04 e a subsistência da Infração 03.

Nos termos expendidos, concluo pela caracterização parcial do Auto de Infração na forma discriminada no demonstrativo abaixo:

EMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

Infrações	AUTO DE INFRAÇÃO	INFORMAÇÃO FISCAL	JULGAMENTO	MULTA
01	87.256,30	66.129,42	66.129,42	60%
02	1.257,22	1.039,19	1.008,69	1% - Fixa
03	8.535,24	8.535,24	8.535,24	1% - Fixa
04	8.795,45	8.394,21	8.378,93	1% - Fixa
TOTAIS	105.844,21	84.098,06	84.052,28	

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279505.0002/21-1**, lavrado contra **CMT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 66.129,42**, acrescido da multa de **60%**, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$ 17.922,86**, prevista no inciso IX, do art.42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA